



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de outubro de 2021
(OR. en)

13050/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0330 (NLE)**

**ACP 95
WTO 242
COAFR 296
RELEX 875
UD 253**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de outubro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 637 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que respeita à adoção prevista do regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 637 final.

Anexo: COM(2021) 637 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.10.2021
COM(2021) 637 final

2021/0330 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que respeita à adoção prevista do regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, respetivamente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas instituído pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral («SADC»), por outro, relativa à adoção prevista do regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, respetivamente.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro

O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), pretende:

- (a) Contribuir para a redução e erradicação da pobreza mediante o estabelecimento de uma parceria comercial coerente com os objetivos de desenvolvimento sustentável, os ODM e o Acordo de Cotonu;
- (b) Promover a integração regional, a cooperação económica e a boa governação para estabelecer e implementar um quadro normativo regional eficaz, previsível e transparente para o comércio e o investimento entre as Partes e entre os Estados do APE SADC;
- (c) Promover a integração gradual dos Estados do APE SADC na economia mundial, em conformidade com as suas opções políticas e prioridades de desenvolvimento;
- (d) Melhorar a capacidade dos Estados do APE SADC em matéria de política comercial e de questões relativas ao comércio;
- (e) Apoiar as condições para aumentar o investimento e as iniciativas do setor privado e melhorar a capacidade de oferta, a competitividade e o crescimento económico nos Estados do APE SADC; e
- (f) Aprofundar as relações existentes entre as Partes com base na solidariedade e no interesse comum.

O Acordo é aplicado a título provisório entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, o Essuatíni e a África do Sul, por outro, a partir de 10 de outubro de 2016, e entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e Moçambique, por outro, a partir de 4 de fevereiro de 2018.

2.2. O Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e o Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas

O artigo 50.º do Acordo cria o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e determina que as suas funções incluem «estabelecer o seu regulamento interno» [n.º 2, alínea f)].

O artigo 13.º do Protocolo n.º 3 «Indicações geográficas e comércio de vinhos e bebidas espirituosas» do Acordo institui o Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas e prevê que o Comité Especial «estabelece o seu próprio regulamento interno» (n.º 5).

2.3. Os atos previstos do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e o Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas

O objetivo dos atos previstos consiste em fixar o regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e o regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, respetivamente.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar em nome da União no Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas e no Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, instituído pelo APE UE-SADC, relativamente ao regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas e do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, respetivamente.

As Partes no Acordo debateram o presente regulamento interno e acordaram em que, sob reserva dos procedimentos de tomada de decisão da UE, estes deveriam ser adotados nas reuniões subsequentes do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas.

O teor dos regulamentos internos em anexo é muito semelhante ao dos regulamentos internos de outros acordos de parceria económica ou de outros acordos comerciais.

Os regulamentos internos são essenciais para completar o quadro institucional do Acordo e, por conseguinte, para assegurar a sua boa execução.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União». Por último, o conceito de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui também os atos de natureza organizacional que influenciam a forma como as decisões são tomadas no seio do órgão, por exemplo, se um órgão com poder de decisão adotar ou alterar o seu regulamento interno.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas e o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio são organismos criados por um acordo, a saber, o APE UE-SADC.

Os atos respetivos que os dois comités são chamados a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos, uma vez que são atos de natureza organizacional que influenciam a forma como as decisões são tomadas no seio do órgão. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 50.º do Acordo e com o artigo 13.º do Protocolo n.º 3 do Acordo, respetivamente.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se for possível considerar uma dessas finalidades ou componentes como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE tem de assentar numa única base jurídica material, a saber, a que for exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que os atos do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas e do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio irão alterar os respetivos regulamentos internos, é conveniente publicá-los no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que respeita à adoção prevista do regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, respetivamente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral («SADC»), por outro, foi assinado pela União Europeia e os seus Estados-Membros em 10 de junho de 2016¹ («Acordo»). É aplicado a título provisório entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Botsuana, o Lesoto, a Namíbia, o Essuatíni e a África do Sul, por outro, a partir de 10 de outubro de 2016, e entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e Moçambique, por outro, a partir de 4 de fevereiro de 2018.
- (2) Nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Acordo, é criado o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio.
- (3) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo n.º 3 do Acordo, é criado o Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas.
- (4) Nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea f), do Acordo, o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio estabelece o seu regulamento interno.
- (5) Nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Protocolo n.º 3 do Acordo, o Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas estabelece o seu regulamento interno.
- (6) Importa definir a posição a adotar em nome da União nestes dois comités, uma vez que as decisões que fixam os regulamentos internos produzirão efeitos jurídicos na União.
- (7) A posição da União nestes dois comités no que diz respeito à adoção dos respetivos Regulamentos Internos deve basear-se nos projetos de decisão respetivos dos dois comités que acompanham a presente decisão,

¹ Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro (JO L 250 de 16.9.2016, p. 3).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, instituído nos termos do artigo 50.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral («SADC»), por outro, baseia-se no projeto de decisão desse comité relativa ao seu regulamento interno, anexa à presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a adotar em nome da União no Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, instituído nos termos do artigo 13.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral («SADC»), por outro, baseia-se no projeto de decisão desse comité relativa ao seu regulamento interno, anexa à presente decisão.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*